DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-5918/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/01939/2012
PROTOCOLO	:	1249544
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE JARDIM/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CARLOS AMÉRICO GRUBERT
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO - 08/2012
EMPRESA ADJUDICADA	:	PALLADARES RESTAURANTE LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL - 43/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES PARA AS DIVERSAS GERÊNCIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM/MS
VALOR	:	R$ 58.000,00
VIGÊNCIA		16/01/2012 A 15/01/2013
RELATOR		CONS. RONALDO CHADID

Em exame o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 43/2011) e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 08/2012, realizado pelo Município de Jardim/MS, visando à aquisição de refeições para as diversas gerências da Prefeitura Municipal de Jardim/MS para o exercício de 2012.

O objeto do certame foi adjudicado à empresa Palladares Restaurantes Ltda.-ME, no valor de R$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 5772/2012 - folhas 192/194).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este requereu a intimação do Jurisdicionado para regularizar a Ata de Registro de Preços nº 08/2012, haja vista que não consta na ata os nomes das empresas participantes e foram enviados apenas os documentos de habilitação da empresa vencedora do certame, e apresente justificativa acerca do real motivo da contratação e o real interesse público (Requerimento nº 6073/2012 - folhas 196/197).

Em resposta ao ofício nº 6201/202 (f. 200), o Ordenador de Despesas apresentou os documentos acostados às folhas 207/209.

Remetido os autos à equipe técnica, após analisar os documentos encaminhados, sugeri a intimação do Prefeito do Município para remeter os documentos referentes à habilitação das empresas Licita Ltda.-ME e Sequeira & Cia Ltda-ME, e que o Jurisdicionado procedesse à correção e republicação da Ata de Registro de Preços nº 08/2012, uma vez que a ata deve conter apenas o nome das empresas vencedoras e detentoras da ata; e justificativa acerca da necessidade da contratação (Análise nº 1012/2013 - folhas 210/212)

Intimado por meio do ofício nº 2229/2013 (f. 214) o Ordenador de Despesa apresentou os documentos juntados às folhas 226/231 e 234/236.

Após examinar os documentos que compõem os autos a equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 8774/2013 - folhas 238/240).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização da ata de registro de preços por estarem em conformidade com a legislação pertinente (Parecer nº 11850/2013 - folhas 241/242).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Trata-se da análise do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 43/2011) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 08/2012, efetuado

pelo Município de Jardim/MS, cujo objeto é a aquisição de refeições, realizados nos moldes das Leis 10.520/02 e 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame.

O objeto do certame foi adjudicado Palladares Restaurantes Ltda.-ME, no valor de R$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais).

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, inciso I e 122, incisos I e II, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 43/2011, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 08/2012, realizado nos moldes das Leis 10.520/02 e 8.666/93, aplicáveis ao presente caso.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP